



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML

Processo 08.00543/2019

Fls. \_\_\_\_\_

Visto: \_\_\_\_\_

Processo: 08.00543/2019

Pregão Eletrônico n. 0089/2020/SML

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA PARA O GERENCIAMENTO OPERACIONAL DO SAMU, para atender à Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA.

RELATÓRIO DE RESULTADO DE DILIGÊNCIA

Trata-se de Relatório elaborado para divulgação do resultado da diligência promovida nos autos em epígrafe, visando ao esclarecimento e complementação da instrução processual, nos termos admitidos no §3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93 e no **item 8.4.** do Edital, que dispõe o que segue:

8.4. O Pregoeiro, em qualquer fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação de habilitação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação, sob pena de desclassificação da oferta, bem como, poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município /RO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

No caso vertente, a diligência promovida nos autos teve como finalidade inicial aferir o efetivo cumprimento das disposições contidas no Edital de Licitação, especificamente acerca do único atestado de capacidade técnica apresentado pela Empresa atualmente Arrematante do Pregão Eletrônico em epígrafe, a **TEC-INFORMATION SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**

1. DAS PROVIDÊNCIAS E DOCUMENTOS REQUERIDOS EM SEDE DE DILIGÊNCIA

Cumprir registrar inicialmente que a abertura das propostas ocorreu em **23.09.2020** e, conforme motivado no Despacho de Diligência, **fls. 516/519**, o qual foi divulgado para ciência de todos os interessados no Sistema Licitações-e e no Portal da Prefeitura de Porto Velho<sup>1</sup>, sendo também comunicado diretamente às licitantes por meio do chat do Sistema, fez-se necessária a promoção de diligência para esclarecer ou complementar informações acerca do atestado de capacidade técnica apresentado pela Empresa atualmente Arrematante do Pregão em testilha, a **TEC-INFORMATION.**

Aludido atestado foi expedido em favor da Arrematante pela Empresa **OZZ SAÚDE**, a qual aparentemente é a uma Empresa privada responsável por gerenciar, no todo ou parte, o **SAMU/SC** e que teria contratado a Empresa **TEC-INFORMATION** para fornecimento de software integrado para modernização do **SAMU** do Estado de Santa Catarina, nos moldes do atestado de capacidade técnica autuado nas **fls. 469/480.**

Consta do aludido Despacho de Diligência a fundamentação e a motivação das diligências requeridas, bem como, foram devidamente consignadas as providências necessárias ao esclarecimento ou complementação das informações constantes dos autos (relativamente ao atestado) e no qual

<sup>1</sup> Disponível em <https://uploads.portovelho.ro.gov.br/PortalCompras/licitacoes/despachodiligenciatec.pdf>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML

Processo 08.00543/2019

Fls. \_\_\_\_\_

Visto: \_\_\_\_\_

foi solicitado à Empresa **TEC-INFORMATION**, em sede de diligência, o que segue:

**DILIGÊNCIA Nº 1.**

Considerando que o atestado foi emitido por Pessoa Jurídica de Direito Privado e que os serviços nele informados foram originariamente tomados pelo Serviços de Atendimento Móvel - SAMU do Estado de Santa Catarina junto à Empresa emitente do Atestado, a **OZZ Saúde**, solicito que seja apresentada certidão ou declaração do Órgão tomador dos serviços (**SAMU**) relativamente aos serviços detalhados no atestado ora analisado, que foram prestados pela Arrematante (**TEC-INFORMATION**).

No documento a ser encaminhado para atendimento do quanto requerido acima deverá constar o nome, cargo, telefone e e-mail do servidor do Órgão responsável pelas informações, visando possibilitar a esta Pregoeira certificar a autenticidade das informações.

**DILIGÊNCIA Nº 2.**

Para que não parem dúvidas acerca do atestado de capacidade técnica, solicito que sejam encaminhados documentos capazes de evidenciar a veracidade do mesmo, sendo aceitas **cópias dos contratos, notas fiscais ou outros documentos** que demonstrem, de forma efetiva, a prestação dos serviços atestados entre as partes envolvidas no atestado (**OZZ Saúde e TEC-INFORMATION SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**);

**DILIGÊNCIA Nº 3.**

Conforme análise do técnico da **CMTI**, existe a necessidade de ser elucidada a tecnologia utilizada na solução descrita no atestado ofertado pela Empresa Arrematante, uma vez que não ficou claramente delimitado no aludido documento se **a solução utilizada nos serviços era somente tecnologia 3g/4g para rastreamento, tecnologia de rastreamento via satélite ou ambos.**

Em vista do exposto, aludido técnico recomendou que o prestador de serviço esclareça tal dúvida.

Urge esclarecer que a questão suscitada pela **CMTI** é relevante ao processo, já que o item o **item 10.4.2.** do Edital, dispõe que "Os atestados mencionados deverão, obrigatoriamente, **comprovar a experiência da licitante no fornecimento de solução de regulação médica para centrais de urgência e emergência que utilize a tecnologia de comunicação via satélite para comunicação entre a central de regulação e as equipes de atendimento.**"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML

Processo 08.00543/2019

Fls. \_\_\_\_\_

Visto: \_\_\_\_\_

**2. DA MANIFESTAÇÃO E DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PELA EMPRESA TEC-  
INFORMATION SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**

Inicialmente, certifico o recebimento tempestivo da reposta à diligência, conforme e-mail de **06.10.2020**, por meio do qual vieram encaminhados os documentos ora analisados e autuados nas fls. **522/547** do processo respectivo.

Urge consignar também que, depois de certificado o recebimento da Resposta à Diligência, a Empresa **VELP TECNOLOGIA LTDA.**, segunda colocada para o lote solicitou no chat do Lote o envio dos documentos que compõem a Resposta da Empresa **TEC-INFORMATION**, o que foi atendido por esta Pregoeira, conforme e-mail autuado nas fls. **548** dos autos.

Naquela oportunidade, a Empresa **VELP**, após análise aos termos da documentação remetida a título de Resposta à diligência pela Empresa **TEC-INFORMATION** remeteu petição contendo os apontamentos que entendeu necessários, os quais foram autuados nas fls. **549/551** e será disponibilizado no campo documentos para ciência de todos os interessados.

Já em sede de resposta, acerca dos aspectos suscitados em sede de diligência, a Empresa **TEC-INFORMATION** argumentou o que segue:

**I. DILIGÊNCIAS N° 1 e 2:**

Acerca da **Diligência n° 01**, onde constou requisitada a apresentação de certidão ou declaração do Órgão tomador dos serviços (**SAMU/SC**) relativamente aos serviços detalhados no atestado, é pertinente que sejam repisados dois aspectos.

O primeiro, muito embora já evidenciado nos autos e no Despacho de Diligência, diz respeito à motivação da diligência, sendo que a mesma foi promovida para atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde desta Prefeitura (**SEMUSA**) que por ocasião da análise quanto à aceitabilidade do atestado apresentado pela Empresa **TEC-INFORMATION** ventilou que fosse verificada a possibilidade de obter informações junto ao **SAMU/SC**, na condição de tomador final dos serviços, com o fito de atestar a qualidade dos serviços que teriam sido prestados àquele Órgão Público pela Empresa **OZZ SAÚDE**, por intermédio da **TEC-INFORMATION**, conforme fls. **513** dos autos.

Apesar de toda irresignação da Licitante sobre a questão, registro que não há nenhuma menção ao fato de que o atestado seria rejeitado por ter sido apresentado pela Empresa **OZZ** e não pelo próprio **SAMU/SC**, pelo contrário, buscou-se apenas informações passadas pelo **SAMU** acerca da qualidade dos serviços que foram detalhados no atestado de capacidade técnica apresentado pela Empresa **TEC-INFORMATION**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML

Processo 08.00543/2019

Fls. \_\_\_\_\_

Visto: \_\_\_\_\_

A **Diligência 02**, por sua vez, solicitou documentos aptos a comprovar a prestação dos serviços e visava exclusivamente fazer constar dos autos todos os elementos necessários à efetiva aceitação da documentação, até para resguardar as partes num eventual auditoria no processo, o que foi promovido inclusive, para complementação da **Diligência nº 01**.

Feitos os breves esclarecimentos, anoto que, em resposta conjunta às **Diligências nº 01 e 02**, a Empresa **TEC-INFORMATION** alegou que ambas seriam impertinentes, haja vista que, de acordo com o entendimento da Licitante, tais diligências contemplavam informações não requeridas no Edital e seriam contrárias à legislação, citando jurisprudências que entendeu adequadas ao caso.

Seguiu aduzindo que não havia sido consignado no Despacho de Diligência qual teria sido a dúvida sobre o atestado e, de modo equivocado, compreendeu que o questionamento relacionado ao atestado tenha sido fundado exclusivamente no fato dele ter sido emitido por Pessoa Jurídica de Direito Privado, citando para afastar o cabimento da diligência que o Edital prevê a aceitação de atestados de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, tal como delimitado no **item 10.4.1** do instrumento convocatório.

Informa também que a exigência de atestado de capacidade técnica acompanhado de Notas Fiscais e Contratos seria conduta vedada na legislação, haja vista que tais exigências não estariam contempladas no art. 30 da Lei n. 8.666/93.

Por fim a Empresa **TEC-INFORMATION** encaminhou, segundo ela por liberalidade sua, uma vez que entendeu-se desobrigada da obrigação de atendimento às diligências promovidas nos itens 01 e 02, a cópia do contrato firmado entre ela e a Empresa **OZZ SAÚDE**, em **20.12.2017**, para a prestação dos serviços descritos no atestado de capacidade técnica (**fls. 533/543**).

Sobreleva ressaltar que a Empresa **TEC-INFORMATION** interpretou os motivos da diligência de forma diversa da que se estabeleceu no Despacho de Diligência e na legislação aplicável.

A uma, porque não há vedação na legislação para diligências que se fizerem necessárias ao esclarecimento ou complementação de informações indispensáveis à aceitação de documentos apresentados para fins de habilitação em licitações públicas, sendo claramente admitidas solicitações não previstas em Edital, **tendo em vista que é justamente esta a finalidade da diligência, esclarecer ou complementar documentação que deve constar originalmente da proposta/habilitação, como é o caso dos atestados de capacidade técnica.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML

Processo 08.00543/2019

Fls. \_\_\_\_\_

Visto: \_\_\_\_\_

A duas, porque a promoção de diligências para esclarecimentos relacionados a documentação, em especial os que recaem sobre atestados de capacidade técnica, não se afigura mera faculdade ou liberalidade, mas dever da Administração, tal como já pacificou a jurisprudência firmada pelos Tribunais de Contas, a exemplo do Acórdão n. 3418/2014 - TCU - Plenário, *in verbis*:

9.2. determinar ao Centro de Inteligência do Exército - CIE que, nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios;

De igual modo, o Edital previu a possibilidade de promoção de diligência.

Assim, não há motivos para alegar excessos na conduta, eis que amparada no instrumento convocatório, na legislação e jurisprudência, bem como, devidamente motivada e comunicada nos autos, não havendo, portanto, que se falar em ilegalidade.

Sobreleva repisar ainda que em momento algum questionou-se a validade do atestado por ter sido emitido por Pessoa Jurídica de Direito Privado. No entanto, **é fato que o tomador final dos serviços nele declarados é uma Pessoa Jurídica diversa daquela que o expediu, in casu, o SAMU do Estado de Santa Catarina, o que foi inclusive apontado nos autos após manifestação da SEMUSA, sendo portanto, pertinente a solicitação em comento.**

Ademais, esclareço que antes de promover a solicitação, aproveitando o ensejo de uma ligação da Representante da Empresa **TEC-INFORMATION**, Senhora Carolina, questionei a mesma sobre a impossibilidade de apresentar um documento emitido pelo **SAMU/SC** quanto à qualidade dos serviços prestados e mesma não se opôs.

Também por isso foi solicitado no Despacho de Diligência que no documento a ser apresentado fosse indicado o nome, o cargo e telefone do Servidor do **SAMU/SC** responsável pelas informações, para fins de confirmação por esta Pregoeira.

Lado outro, apesar de não ser o contratante direto, por se tratar de Órgão Público, seria presumível que o **SAMU/SC** tivesse, no mínimo, ciência dos serviços, da tecnologia utilizada e a qualidade dos mesmos, não havendo, no ramo do direito público, possibilidade de repassar serviços públicos à iniciativa privada sem que haja o mínimo acompanhamento/fiscalização.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML

Processo 08.00543/2019

Fls. \_\_\_\_\_

Visto: \_\_\_\_\_

Enfim, foi nesse contexto que, ao ser instada pela **SEMUSA** quanto à possibilidade de certificar a qualidade dos serviços junto ao **SAMU/SC, exclusivamente** na qualidade de tomar final dos serviços, não vislumbrei nenhum impeditivo em promover a diligência.

Ademais, note que o Despacho de diligência não condiciona o descumprimento desse ponto à inabilitação imediata da Licitante e ainda faculta ao final, a promoção de outras diligências, sendo que não haveria impedimento de atendimento por outras formas que a Empresa entendesse mais adequadas ao esclarecimento da questão, sendo que causou certa estranheza que a **TEC-INFORMATION** simplesmente se abstinhasse de responder ou consignar eventual dificuldade em obtenção do documento, ocasião em que poderia, inclusive, ter indicado um responsável junto ao **SAMU/SC** para confirmação dos serviços, da tecnologia utilizada e sua qualidade.

Assim, considerando o descumprimento relacionado ao **item 01 do Despacho de Diligência**, o que não ensejou a imediata inabilitação da Empresa, **envidei esforços no sentido de obter resposta diretamente junto ao Órgão tomador final dos serviços (SAMU), conforme e-mails que instruem os autos e que serão melhores relatadas na resposta da Diligência n. 03.**

Quanto à **Diligência n° 02**, apesar da equivocada interpretação dada pela Empresa Licitante quanto à aventada exigência de Notas Fiscais para fins de habilitação no certame, cumpre esclarecer que foram requeridos **"documentos capazes de evidenciar a veracidade do testado, inclusive Notas Fiscais, Contrato ou outros"**.

Não há como impor ao texto do Despacho de Diligência, interpretação divergente, senão vejamos:

*"Para que não parem dúvidas acerca do atestado de capacidade técnica, solicito que sejam encaminhados documentos capazes de evidenciar a veracidade do mesmo, sendo aceitas **cópias dos contratos, notas fiscais ou outros documentos que demonstrem, de forma efetiva, a prestação dos serviços atestados entre as partes envolvidas no atestado** (OZZ Saúde e TEC-INFORMATION SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.);" (grifos originais)*

De tal modo, é certo que as jurisprudências citadas pela Licitante não se amoldam ao caso vertente, uma vez que não foi imposto, de forma taxativa, que somente seriam aceitas Notas Fiscais. Além disso, para atendimento à diligência relativa a este item 02, foi expressamente admitida a apresentação de "outros documentos" para comprovação do quanto requerido.

**Tanto é verdade, que a Empresa encaminhou cópia do contrato firmado entre as partes, autuado nas fls. 533/543, o que cumpre o disposto no item 02 da diligência.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML

Processo 08.00543/2019

Fls. \_\_\_\_\_

Visto: \_\_\_\_\_

II. DILIGÊNCIA Nº 3.

Inicialmente a diligência para este item foi promovida para atendimento ao disposto na análise da **CMTI** e visava certificar se o atestado de capacidade técnica ofertado pela Empresa **TEC-INFORMATION** cumpria ou não as disposições contidas no Edital, o que foi inclusive relatado no Despacho de Diligência.

Na oportunidade, destaquei a relevância da questão, tendo em vista a necessidade de ser elucidada se a tecnologia utilizada na solução descrita no atestado ofertado pela Empresa Arrematante atenderia ou não o disposto no **item 10.4.2.** do Edital.

Para atendimento a este ponto da diligência a Empresa **TEC-INFORMATION** apresentou uma Declaração, expedida pela Empresa **OZZ SAÚDE** (fls. 545) na qual resta declarado, *em complementação ao atestado de capacidade técnica, que a Empresa Licitante teria prestado serviços de rastreamento veicular, utilizando tecnologia GPRS, 3G/4G e via satélite na forma híbrida de comunicação, em viaturas do serviço do SAMU parquadas nas oito centrais de regulação regionais de Santa Catarina*, bem como, que os serviços teriam sido executados de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade apresentados pela empresa emitente do atestado.

Submetidos os documentos encaminhados em sede de diligência à análise da Coordenadoria Municipal de Tecnologia da Informação desta Prefeitura, a **CMTI**, depois de diversas manifestações, todas autuadas nas **fls. 553/560**, o técnico responsável pela análise concluiu que, após a expedição da Declaração emitida pela **OZZ SAÚDE**, na qual consta que a Empresa **TEC-INFORMATION** prestou serviços com tecnologia **GPRS, 3G/4G e via satélite na forma híbrida de comunicação**, a Empresa teria passado a atender ao **item 10.4.2 do Edital.**

Sobre os atestados de capacidade técnica, o Edital de Licitação dispõe como segue:

**10.4.1.** A contratada deverá apresentar atestados de capacidade técnica, exclusivamente em nome do licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o fornecimento dos serviços e equipamentos compatíveis com o objeto a ser licitado.

**10.4.1.1.** Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração.

**10.4.2.** Os atestados mencionados deverão, obrigatoriamente, comprovar a experiência da licitante no **fornecimento de solução de regulação médica para centrais de urgência e emergência que utilize a tecnologia de comunicação via satélite para comunicação entre a central de regulação e as equipes de atendimento.**

Diante dos fatos, e somada a necessidade de perquirir o questionamento junto ao **SAMU/SC** para obtenção das informações descritas na



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**

Processo 08.00543/2019

Fls. \_\_\_\_\_

Visto: \_\_\_\_\_

Diligência nº 01, **após contatos telefônicos iniciais junto àquele Órgão fui informalmente participada de que no Estado de Santa Catarina nunca houve comunicação via satélite com as Unidades Móveis de Atendimento do SAMU**, motivo pelo qual encaminhei e reiterei e-mails diretamente à Superintendência do **SAMU/SC**, visando formalizar a consulta e aclarar os fatos, a partir daí, também com esse questionamento, conforme e-mails de fls. **562/563**. Insta transcrever abaixo o teor do aludido e-mail remetido e reiterado:

Boa tarde, Sr. Augusto.

Conforme já relatado ao telefone, na data de ontem, **dia 27.10.2020**, meu nome é Tatiane Mariano, ocupo o cargo de Pregoeira da Superintendência Municipal de Licitações da Prefeitura de Porto Velho e, utilizando-me do presente, solicito a colaboração desse Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência do Estado de Santa Catarina, no sentido de esclarecer fatos relacionados a um atestado de capacidade técnica fornecido pela Empresa OZZ Saúde a uma terceira Empresa, a IT4D (Tec-Information Soluções em informática), relativamente a serviços que teriam sido prestados a esse SAMU por meio da Empresa OZZ.

No caso, como já dito acima, trata-se de atestado de capacidade técnica fornecido à Empresa IT4D (Tec-Information Soluções em informática) pela Empresa OZZ Saúde, onde resta declarada a prestação serviços de **"locação na modalidade SaaS (Software como serviço) de uma solução integrada para modernização do SAMU - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DE SANTA CATARINA, para as 7 (sete) Centrais Regionais de Regulação fisicamente instaladas nas cidades de Balneário, Blumenau, Chapecó, Criciúma, Joaçaba, Joinville e Lajes e 1 (uma) Central Estadual de Operações fisicamente instalada na cidade de Florianópolis, com com suporte ativo e receptivo de atendimento 24 horas por dia, durante 365 dias do ano"**. Segundo consta do aludido atestado, os serviços iniciaram em 20/12/2017 e teria perdurado até o dia da expedição do atestado, em 29/10/2019.

Em sede de diligência, foi solicitado à Empresa IT4D que apresentasse informações capazes de demonstrar a manifestação desse **SAMU/SC**, no sentido de informar se houve a prestação dos serviços e a qualidade dos mesmos.

Em resposta, a Empresa negou-se a apresentar tais documentos, mas encaminhou uma Declaração passada pela Empresa OZZ Saúde, no sentido de que **"A Empresa IT4D (Tec-Information) instalou e operou um serviço de rastreamento veicular, utilizando tecnologia GPRS, 3G/4G e via satélite na forma híbrida de comunicação, em viaturas do serviço do serviço do SAMU parqueadas nas oito centrais de regulação regionais de Santa Catarina."**

Em vista do exposto, considerando a negativa da Empresa IT4D em apresentar documentos ou indicar um responsável para averiguação das informações junto a esse SAMU, considerando que esse Órgão é o tomador final dos serviços indicados no atestado e na Declaração apresentados pela Empresa em comento a esta Prefeitura, visando aferir a efetiva prestação dos serviços e a

Superintendência Municipal de Licitações - SML  
Av. Carlos Gomes, n. 2776, 2º Andar, Bairro São Cristóvão  
CEP: 76.804-022 - Porto Velho/RO  
Tel. CML (69) 3901-3639

TM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML

Processo 08.00543/2019

Fls. \_\_\_\_\_

Visto: \_\_\_\_\_

qualidade dos mesmos, encaminho o presente para solicitar as seguintes informações:

1. O SAMU/SC sabe informar se a Empresa IT4D (Tec-Information), de fato prestou os serviços atestados pela OZZ, conforme atestado em anexo?
2. O SAMU/SC sabe informar se a Empresa IT4D, tal como declarado pela Empresa OZZ (documento anexo) instalou e operou um serviço de rastreamento veicular, utilizando tecnologia GPRS, 3G/4G e via satélite na forma híbrida de comunicação, em viaturas do serviço do SAMU parquadas nas oito centrais de regulação regionais de Santa Catarina?
3. O SAMU/SC sabe informar se nos serviços que teriam sido prestados pela Empresa OZZ, **por meio da Empresa IT4D** a esse SAMU de Santa Catarina houve **"fornecimento de solução de regulação médica para centrais de urgência e emergência que utilize a tecnologia de comunicação via satélite para comunicação entre a central de regulação e as equipes de atendimento"**?

Sem mais, informo que a Licitação encontra-se suspensa para aguardar as informações ora solicitadas, sendo que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência operacionalizado pela Prefeitura do Município Porto Velho necessita, com celeridade, da conclusão da licitação, para que possa melhorar os serviços prestados à população, razão pela qual solicito brevidade à resposta e desde já agradeço a valiosa colaboração, no que for possível.

Atenciosamente,

**Tatiane Mariano**  
Pregoeira - SML

Após o envio do e-mail inicial em **28.10.2020** houve inúmeras ligações telefônicas por parte desta Pregoeira, que em contato com diversos servidores, inclusive por meio de mensagens via aplicativo WhatSapp, reiterava a necessidade que formalizassem a resposta aos questionamentos.

Na ocasião, todos os servidores/funcionários da Superintendência do **SAMU/SC** com quem falei (Srs. Augusto, Fernanda e Marcos), me informavam que a demanda havia sido passada ao Superintendente do SAMU/SC, ao qual caberia autorizar ou não a resposta aos questionamentos.

Ultrapassados muitos dias do questionamento formulado junto ao **SAMU/SC** sem resposta e, depois de várias ligações telefônicas àquele Órgão, diante do insucesso e ciente de que o **SAMU/SC** é serviço público, custeado com recursos oriundos do erário e, por tanto, sujeito a regras de transparência e publicidade dos atos, **considerando sobretudo que já havia sido mencionado por funcionários daquele Órgão, em conversas via telefone WhatSapp, que no âmbito do Estado de Santa Catarina nunca houve comunicação via satélite entre as unidades de atendimento móvel e as centrais de regulação**, o que levantou suspeitas acerca do atestado da Empresa e da própria Declaração da **OZZ SAÚDE**, promovi solicitação diretamente na



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**

Processo 08.00543/2019

Fls. \_\_\_\_\_

Visto: \_\_\_\_\_

Ouvidoria-Geral da Controladoria Geral do Estado de Santa Catarina, consoante protocolo e e-mails de **fls. 564/568**.

Por fim, em **20.11.2020** recebemos resposta (Atendimento n. **2020025125**) remetida via e-mail pela Ouvidoria da Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina, às **18h40min** do dia **19.11.2020**, por meio do qual o Enfermeiro Coordenador das Crus - **SAMU/SES-SC**, respondeu ao quanto questionado por esta Pregoeira, conforme resumo abaixo descrito e e-mail disponibilizado no Sistema Licitações-e (campo documentos) para ciência de todos os interessados:

**1. Pergunta da Pregoeira:** O **SAMU/SC** sabe informar se a Empresa **IT4D (Tec-Information)**, de fato prestou os serviços atestados pela **OZZ**, conforme atestado em anexo?

**Resposta do SAMU:** Os atestados de capacidade técnica foram fornecidos pela empresa **OZZ**, desta forma cabe a mesma apresentar as devidas comprovações, para este fim existem as visitas técnicas para apuração em loco das partes interessadas, uma vez que a SES SC não possui contrato de prestação de serviços com a empresa **IT4d**.

**2. Pergunta da Pregoeira:** O **SAMU/SC** sabe informar se a Empresa **IT4D**, tal como declarado pela Empresa **OZZ** (documento anexo) instalou e operou um serviço de rastreamento veicular, utilizando tecnologia **GPRS, 3G/4G** e via satélite na forma híbrida de comunicação, em viaturas do serviço do **SAMU** parqueadas nas oito centrais de regulação regionais de Santa Catarina?

**Resposta do SAMU:** As viaturas do **SAMU SC** fazem uso de rastreamento veicular, através de sistema **GPRS**, através de chips de telefonia móvel com tecnologia **3g** ou **4g**.

**3. Pergunta da Pregoeira:** O **SAMU/SC** sabe informar se nos serviços que teriam sido prestados pela Empresa **OZZ**, por meio da Empresa **IT4D** a esse **SAMU** de Santa Catarina houve "**fornecimento de solução de regulação médica para centrais de urgência e emergência que utilize a tecnologia de comunicação via satélite para comunicação entre a central de regulação e as equipes de atendimento**"?

**Resposta do SAMU:**

Nosso sistema de regulação médica instalado nas Crus, não se utiliza de tecnologia de comunicação via satélite para contato entre as centrais ou entre as unidades móveis, para este fim utilizamos radiocomunicação via torre/rádio base e telefonia fixa e móvel.

Notadamente, tendo por base as informações passadas pelo **SAMU/SC**, depreende-se que não houve a prestação de serviços comunicação via satélite entre as unidades e a Central de Regulação declarada na documentação da Empresa Arrematante.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML

Processo 08.00543/2019

Fls. \_\_\_\_\_

Visto: \_\_\_\_\_

Ademais, é inequívoco que na hipótese de dúvidas acerca da de documentos e informações prestadas por Empresas em Licitações Públicas, a diligência deve ser suficiente para confirmar o conteúdo dos mesmos, o que não ocorreu após análise da documentação encaminhada pela Arrematante, senão vejamos como tem julgado o Plenário do TCU sobre o tema:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)

Outrossim, não há como a Empresa Arrematante alegar que desconhecia o fato do Edital de Licitação exigir de forma clara e expressa no **item 10.4.2** do Edital que os atestados de capacidade técnica apresentados deveriam, **obrigatoriamente, comprovar experiência da licitante no fornecimento de solução de regulação médica para centrais de urgência e emergência que utilize a tecnologia de comunicação via satélite para comunicação entre a central de regulação e as equipes de atendimento. Tal aspecto editalício nunca foi impugnado pela Empresa TEC-INFORMATION.**

Por fim, cumpre registrar que ultrapassam as atribuições desta Pregoeira promover investigações sobre eventual falsidade material ou ideológica de documentos apresentados por Empresas participantes das Licitações promovidas por esta Superintendência. No entanto, após a promoção das diligências possíveis, restou informado que, para o SAMU/SC de Santa Catarina não houve prestação de serviços que envolvessem comunicação via satélite entre as unidades e as centrais de regulação, nem mesmo na forma híbrida, em que pese ter sido apresentada já em sede de diligência, uma Declaração passada à Empresa **TEC-INFORMATION** pela Empresa **OZZ SAÚDE** declarando tal fato.

Portanto, encerradas as diligências pertinentes, frente a possibilidade de ter sido apresentada declaração cujo conteúdo não corresponderia a verdade dos fatos, consigno que após a fase de recurso, quando poderão ser trazidos novos elementos que podem, inclusive, alterar a presente decisão, será dada ciência dos fatos à Autoridade Competente para que delibere acerca da instauração do procedimento apuratório e demais providências.

Face ao exposto, decido pela inabilitação da Empresa **TEC-INFORMATION** por não atender ao disposto no **subitem 10.4.2** do instrumento convocatório, o que acarretará a convocação da imediatamente subsequente, conforme previsto no Edital e na legislação.

Porto Velho, 25 de novembro de 2020.

**Tatiane Mariano**  
Pregoeira - SML

Superintendência Municipal de Licitações - SML  
Av. Carlos Gomes, n. 2776, 2º Andar, Bairro São Cristóvão  
CEP: 76.804-022 - Porto Velho/RO  
Tel. CML (69) 3901-3639

TM